



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.398.895 - PR (2011/0042783-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : PEGASUS DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS S/C LTDA E OUTROS  
**ADVOGADOS** : FÁBIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS E OUTRO(S)  
PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO  
**AGRAVADO** : MAINHOUSE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA  
**ADVOGADO** : ALCEU RODRIGUES CHAVES E OUTRO(S)

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. PRECEDENTE DA TURMA.

1. O termo inicial dos juros de mora na indenização por lucros cessantes decorrente de atraso na entrega de imóvel deve ser fixado na citação.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.398.895 - PR (2011/0042783-9)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Pegasus Desenvolvimento de Negócios Ltda e outros interpõem agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial interposto por Mainhouse Construções Civil Ltda, fixando a citação como termo inicial dos juros de mora da indenização por lucros cessantes (fls. 746/750).

Os agravantes sustentam que o entendimento adotado no precedente que fundamentou a decisão agravada não se aplica à espécie, pois "tratavam-se de obrigações ilíquidas e no presente caso tratam-se de obrigações líquidas" (fl. 756). Afirmam que a data da entrega do imóvel foi previsto contratualmente, portanto, devem os juros de mora incidir a partir do vencimento da obrigação firmada e não da citação. Apontam, como reforço de argumentação, o AgRg no REsp 1417860/MG, de minha relatoria, reconhecendo que os juros de mora em ação de cobrança de aluguéis correm a partir do seu respectivo vencimento. Requerem, assim, o provimento do recurso para manter a redação original do acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.398.895 - PR (2011/0042783-9)**

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** Não merece prosperar o recurso.

Trata-se de ação de indenização ajuizada pelos agravantes em razão de atraso na entrega de imóvel, ainda em construção, prometido à venda pela agravada. Conforme explicitado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte orienta que os juros incidem quando configurada a mora do devedor. Sustentam os agravantes que a mora ficou configurada com o atraso na entrega do imóvel, portanto, os juros de mora devem incidir a partir desse momento.

Ocorre que não se confunde a mora na obrigação de entrega do imóvel com a mora decorrente da indenização por lucros cessantes. A indenização por lucros cessantes somente tornou-se exigível e mensurada após o reconhecimento judicial e, em se tratando de responsabilidade civil contratual, de forma geral, o termo inicial para cômputo dos juros de mora é a citação do devedor.

Ante tais lineamentos, em caso análogo, esta Turma fixou o entendimento de que a indenização por lucros cessantes decorrente de atraso na entrega de imóvel deve ser fixada na citação. Confira-se o precedente citado:

AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ENTREGA DE IMÓVEL NO PRAZO. LUCROS CESSANTES. ALUGUÉIS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. JULGAMENTO ULTRA OU EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A correção monetária não constitui plus ou acréscimo material à dívida, mas simples mecanismo de recomposição do seu valor monetário em razão do tempo transcorrido. Assim, no caso de dívida de valor, a correção monetária deve ocorrer a partir de cada desembolso, ou, como no caso em exame, a partir da data em que a recorrida devia pagar aluguéis ao comprador do imóvel. Aplica-se, assim, a Súmula n. 43/STJ: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo".

2. O termo inicial dos juros das parcelas vencidas por ocasião da propositura da ação não pode ser a data do hipotético desembolso



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos aluguéis, haja vista que esta não é legalmente marco constitutivo da mora do devedor, em se tratando de obrigações ilíquidas. Do Supremo, aplica-se a Súmula n. 163: "Salvo contra a Fazenda Pública, sendo a obrigação ilíquida, contam-se os juros moratórios desde a citação inicial para a ação".

3. Desse modo, por razões lógicas, os juros moratórios contam-se a partir da citação, em relação às parcelas vencidas por ocasião da propositura da ação, e de cada vencimento, quanto às vincendas.

4. Se o acórdão recorrido fixou o termo inicial dos juros moratórios em datas pretéritas (hipotético desembolso dos valores de aluguéis) e o recorrente pretendia a postergação para momento futuro (confeção do laudo na fase de execução), pode o julgador eleger uma data intermediária, no caso, a citação, quanto às parcelas vencidas antes da propositura da demanda, descabendo falar em julgamento ultra ou extra petita.

5. Os juros moratórios são consectários lógicos e ex lege da condenação, devendo o julgador agir, nesse seara, até mesmo de ofício, nos termos do art. 293 do CPC e da Súmula n. 254/STF.

Precedentes.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 401.543/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015).

O recurso, na realidade, não trouxe nenhum elemento ou argumento novo capaz de alterar a decisão agravada, que ora confirmo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0042783-9      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no 1.398.895 / PR**

Números Origem: 5722307 572230704

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MAINHOUSE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA  
ADVOGADO : ALCEU RODRIGUES CHAVES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : PEGASUS DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS S/C LTDA E OUTROS  
ADVOGADOS : PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO  
FÁBIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : PEGASUS DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS S/C LTDA E OUTROS  
ADVOGADOS : PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO  
FÁBIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MAINHOUSE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA  
ADVOGADO : ALCEU RODRIGUES CHAVES E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.